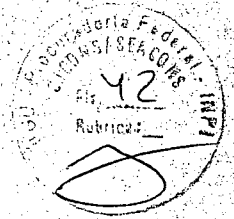




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 261/08

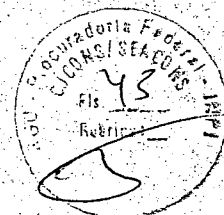
Em, 17/09/08

Ref.: Proc. 825698316

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DENÚNCIA DO TITULAR, SOBRE O PEDIDO DE RENÚNCIA, AO RESPECTIVO REGISTRO, ANEXADO AOS AUTOS. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 143, DO RJU, BEM COMO ENCAMINHAMENTO DO À POLÍCIA FEDERAL, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA IRREGULARIDADE NOTICIADA.

Sra. Coordenadora da CJCONS.

Veio o presente processo a esta Procuradoria para manifestação acerca do procedimento a ser adotado em relação à denúncia apresentada pelo titular do registro da marca mista, em epígrafe, "Inimigos da HP", Leandro Santoyo, protocolizada sob o nº 020080086491, em 18/06/2008, em razão da petição de renúncia nº 020080063559, de 29/04/2008, de fls. 06/07, que gerou a publicação da decisão de extinção do referido registro, consoante RPI nº 1948, em 06/05/2008.



O Sr. Coordenador Administrativo de Marcas, *ad cautelam*, ao revisar o aludido ato, resolveu anular o sobredita extinção *para fins de garantia de prioridade de depósito e no sentido de evitar eventuais prejuízos a terceiros* (...) e para *reexame da matéria*, (...), nos termos do expediente de fls. 39.

De início, impende reproduzir alguns trechos da narrativa do fato lançado como delituoso pelo titular da marca em referência, em sua petição de fls. 24/31:

(...)

"O processo administrativo de concessão do registro da marca tramitou normalmente até a publicação da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial nº 1947, de 29/04/2008, na qual constou a "concessão do registro".

Ocorre que na mesma data da Revista (nº 1947) constou, ainda, a juntada de petição do "requerimento de renúncia ao registro nº 825698316" da minha propriedade. Não bastasse isso, poucos dias após, foi publicado na Revista nº 1949 a decisão de "extinção do mesmo registro".

(...)

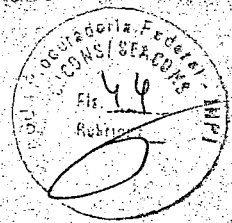
Constata-se facilmente que houve alteração de dados no pedido de registro de marca nº 825698316, o qual é um documento público federal.

Assim sendo, aqui encontra-se uma alteração de documento. Na alteração preexiste o documento verídico cujos dizeres são modificados pelo agente.

O formulário de requerimento de marca é preenchido em 3 vias de modo que, o que consta em uma via, obviamente deve constar em todas elas e tal anotação consta somente em uma via e não nas demais como pode ser facilmente observado (doc. 3).

(...)

O próximo documento que consta no processo administrativo em questão, consiste na petição "de requerimento de renúncia ao registro nº 825698316". Este trata-se do segundo caso de falsidade documental material que consta nos meus autos.



A *petição de requerimento de renúncia ao registro nº 825698316* foi protocolizada perante o INPI – RJ em 29/04/2008 (doc. 6). Ao analisar o verso da *petição*, especificamente no campo “assinatura e carimbo” constato imediatamente que é uma assinatura falsificada. Eu não assinei a *petição* que lá consta, a falsificação é grosseira, visível a olhos nus que a caligrafia está tremida e com contornos forçados. O documento trata-se de falsificação material e a pessoa que o preencheu, ainda fez uso indevido da minha identidade.

(...)

Obviamente eu não teria interesse em requerer a renúncia ao meu registro de marca poucos dias após, ter pago as taxas públicas para obtenção do mesmo. Essa conduta seria completamente incongruente e ilógica.

O(s) responsável (is) pelas condutas fraudulentas tem como vítima, ou sujeito passivo além desse *peticionário*, a administração pública.

(...)

Interessante salientar que a publicação oficial do requerimento da “renúncia ao registro” estranhamente ocorreu exatamente no mesmo dia da protocolização do respectivo pedido.

(...)

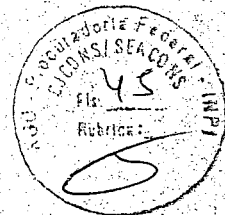
Diante do exposto, restou comprovado que o ato administrativo que “determinou a extinção do registro nº 825698316” e sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial nº 1949 está eivado de vício de nulidade insanável, uma vez que decorreu do atendimento ao pedido de “renúncia ao registro” o qual se trata de um documento falsificado.

Resta à Administração pública, nesse caso, declarar a NULIDADE do ato e do despacho de “extinção do registro nº 825698316”.

(...)

Finalizando, tendo em vista a ilicitude dos atos praticados nos autos do processo administrativo requer, o denunciante, a instauração de procedimento investigativo próprio, com a punição dos servidores envolvidos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



como também, envie cópia reprográfica do dossiê em foco à Delegacia de Polícia e ao Ministério Público que detém competência para o mister.

Pois bem. Este é o relatório.

É de ver-se, de pronto, que a situação está a demandar uma apuração bastante rigorosa e circunstanciada da ocorrência relatada, instituindo-se, subseqüentemente, uma sindicância ou um processo disciplinar, em observância ao comando insito no artigo 143, do Regime Jurídico Único, que dispõe:

"Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa".

Ato contínuo, ou melhor, concomitantemente, submeta-se o indigitado processado à Polícia Federal, face aos indícios de irregularidades verificados nos preditos documentos entranhados no feito sob análise, com o fito de ver extinta a marca em tela. Ao que, quase se lograra êxito, não fosse a intervenção do proprietário do logotipo em questão.

De igual forma, dê-se notícia ao Ministério Público do Estado competente e à Procuradoria do Consumidor – PROCON, por tratar-se de delitos apurados por ação penal pública incondicionada.

Devido à similaridade do tema abordado nesta consulta é oportuno trasladar, em parte, o entendimento firmado no PARECER/PROC/DICONS/Nº 42/00, a cujo teor fora dado efeito normativo, no seguinte sentido:

(...)

4. Desta forma passo a analisar o ato em comento, nesse diapasão, incluindo a apresentação de todo e qualquer documento falsificado perante o INPI.

5. O documento falso encarna um ato nulo, na medida em que falta, para a efetivação do ato jurídico, seu requisito de validade. O ato jurídico, na definição de Arnold Wald, constitui-se na declaração de vontade, podendo ser lícita ou não (in, Curso de Direito Civil Brasileiro). Continua o insigne jurista, estatuidando que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



ato jurídico "é a declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, emanada de agente capaz (pessoa física ou jurídica com capacidade de direito e de fato), tendo objeto lícito e possível ...". Observo, desta forma, que um dos requisitos do ato jurídico, de forma a não viciá-lo é o seu objeto lícito.

6. Ora, não me parece crível imaginar que o documento, cuja autenticidade esteja corrompida possa atender a esse requisito. (...)

7. Por outro lado, o uso de documentos falsos constitui um tipo penalmente qualificado (...).

8. No mesmo sentido, a regra do art. 298 do Código Penal:

"Art. 298 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro".

9. Comentando os tipos penais acima, é de bom alvitre transcrever o que preleciona E. Magalhães Noronha *in* Direito Penal, 4º Volume, pág. 154:

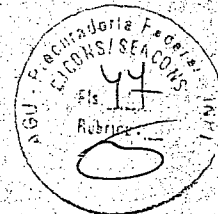
"Não é, porém, qualquer falsidade que a lei pune. É mister, como se fez sentir no nº 1191, o dano, ou pelo menos, sua possibilidade, não se circunscrevendo ele ao prejuízo econômico, mas a outros bens desde que juridicamente protegidos, tais como a ordem pública, a administração pública ..."

10. Verifica-se, portanto, que o uso de documento falso constitui-se, igualmente, em comportamento penalmente punível, exigindo, igualmente, por parte da Administração Pública, providências no sentido de dar conhecimento desses atos à Autoridade Competente. Ademais, tem-se que o uso dessa modalidade de documento induz a erro à Administração Pública, fazendo que ela exare atos administrativos, que têm presunção de legalidade, gerando direitos e obrigações a terceiros, que na verdade inexistem. (...)

(...)

14. Finalmente, entendo deva ser oficiado à Polícia Federal, com a cópia integral do procedimento onde foi utilizado documento falso".

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



Do enfoque supra, é forçoso concluir-se que a inteligência do Parecer transcrito aplica-se ao caso em estudo, ainda que *mutatis mutandis*, vez que ainda não caracterizada tecnicamente a falsificação de documento e/ou fraude pelo órgão competente.

Ademais disso, afigura-se importante, a meu ver, dirimir de forma explícita, a distinção técnico-jurídica, entre falsidade documental e ideológica, nos moldes consignados pela jurisprudência dominante, a saber:

“O vício do documento pode consistir em deturpação material ou em deturpação ideológica do documento. A deturpação material do documento é evidenciada pela utilização de mecanismos e técnicas que provoquem deterioração do que ele contém, para que fique parcial ou totalmente alterada sua substância ou compreensão do seu conteúdo. A deturpação ideológica do documento consiste em fazer com que originariamente sejam introduzidas afirmações feitas pelas partes, ou atos não autorizados (erro, simulação ou fraude). Trata-se de vício de consentimento ou social do ato jurídico e, como tal autoriza a sua anulação”. Trata-se de vício intrínseco, de um vício subjetivo”.

A respeito, vale trazer à baila a anotação de Moacyr Amaral Santos e Humberto Theodoro Júnior:

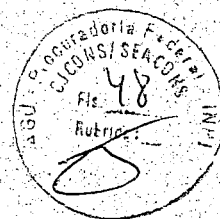
“Falsidade ideológica é um tipo de fraude criminosa que consiste na adulteração de documento, público ou particular, com o fito de obter vantagem – para si ou para outrem – ou mesmo para prejudicar terceiro.

*“O Crime de **falsidade ideológica** é figura tipificada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que tem a seguinte redação:*

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Para que o delito se configure é necessário que a forma do documento seja verdadeira, ao passo que a fraude esteja inserida no seu conteúdo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL



Em suma: é ideologicamente falso, por sua vez, o documento materialmente válido, mas cujo texto contém uma declaração que não é verdadeira”.

De todo o exposto, emana a seguinte sugestão à Diretoria de Marcas: mediante petição de desistência do pedido de registro ou de renúncia ao registro de marca; dever-se-á exigir a firma reconhecida que quem a subscreve; ou, ainda, notificar-se o signatário, via correio, por Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ratifique ou negue a autoria do referido pleito.

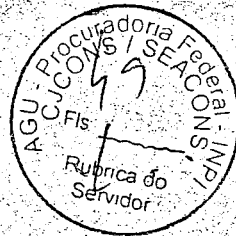
Tal diligência, visa a ilidir qualquer tentativa de fraude contra o INPI, já que ao induzi-lo a erro, acaba por praticar atos ilegítimos, favorecendo a terceiros inescrupulosos.

Sub censura.

Márcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB - RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 825698316.

Em 18.09.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 261/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

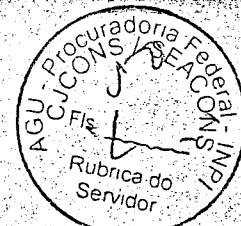
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora



Consulta à Base de Marcas - Detalhes do Processo

[Pesquisa Base Patentes | Pesquisa Base Desenhos | Arca®]

» Consultar por: Nº Processo | Marca | Título | Cod. Figura | Finalizar Sessão



DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 825698316
CGC/CPF/Nº do INPI: 25562865807
Título: LEANDRO SANTOYO
Marca: INIMIGOS DA HP
Nome do Procurador: O PRÓPRIO
Nº da Prioridade:
Data de Prioridade:



País da Prioridade:

Data do Depósito: 25/08/2003
Situação: R/Sub.Jud.
Apresentação: Mista
Classe Prod./Serv.: 16.118.1-41
CFE(4): 22.1.1; 27.5.1

Vigência: 29/04/2018
Concessão: 29/04/2008
Caducidade:
Natureza: De Serviço
Especificação: BANDA MUSICAL
[APRES.]

ANDAMENTO DE PROCESSO

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
1975	11/11/2008	569	R/Sub.Jud.	AÇÃO ORDINÁRIA DA TRIGÉSIMA SETIMA VF/PA, Nº 2008.51.01...
1967	16/09/2008	795	Registro	EXTINÇÃO PUBLICADA NA RPI 1949, DE 06/05/2008, PARA PEX...
1949	13/05/2008	709	Extinto	INCISO II DO ARTIGO 142 DA LPI. PET. (SP/RJ) 029560/0535...
1947	29/04/2008	406	Registro	
1944	08/04/2008	351	Def. Notif	ALTERADA A ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA MELHOR ADEQU...
1907	23/09/2003	093	Ped.Com.	

Dados atualizados até 17/08/2010 - Nº da Revista: 2067





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Coordenação Jurídica de Consultoria

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

Despacho nº 22/2010 do Procurador-Chefe

REFERÊNCIA: Processo Nº. 825698316

1. Leandro Santoyo, titular do presente registro da marca "Inimigos da HP", apresentou denúncia constante às fls. 24/31, em que afirma ser falsa a assinatura vazada na petição de renúncia de fls. 20/21, protocolada na autarquia em 18/06/2008.
2. Submetido ao órgão consultivo desta Procuradoria, referida denúncia gerou a Nota/INPI/PROC/CICONS/Nº 261/2008, cujos termos acordo para os efeitos que a seguir enunciarei.
3. Como de fato, é razoável admitir que nenhuma razão aparente haveria para o titular da marca requerer a renúncia do seu registro quatorze dias após a sua concessão. Chega causar espécie o fato da protocolização do pedido de renúncia ter se dado no exato dia 29.04.2008, ou seja, no mesmo dia em que ocorreu a publicação da concessão do referido registro na Revista da Propriedade Industrial. Esse fato, por si só, da mostra de estarmos diante de um contexto pouco crível.
4. Não causa menos estranheza verificar que a providência de publicação do pedido de renúncia veio ser adotada no mesmo dia do seu requerimento, ou seja, 29.04.2008, numa demonstração de celeridade que me parece pouco provável pudesse ocorrer de forma regular à época.
5. A Diretoria de Marcas do INPI, tão logo conheceu da denúncia, fez anular o ato de extinção suportado na petição ora questionada.
6. Acertada a decisão adotada pela Dirma, na medida em que, frente a tal contexto e instrução, não haveria porque a autarquia por dúvidas sobre a correção da afirmação de falsidade trazida pelo próprio titular da marca.
7. Com efeito, sob o ponto de vista da higidez do registro da marca, a administração adotou as medidas pertinentes para restabelecer a propriedade industrial.
8. Não significa isso dizer que o cenário envolvendo a legitimidade do titular seja tranqüilo.
9. É sabido que foi ajuizado pelos integrantes do Grupo Inimigos da HP, e pela empresa Inimigos Promoções e Eventos Ltda, ação ordinária em face de Leandro Santoyo, onde se requer a adjudicação da referida marca, tendo em vista alegado descumprimento de obrigações antes assumidas entre as partes. Essa ação foi autuada sob o nº 2008.51.01.806659-5, sendo que a Justiça Federal se deu por incompetente, por entender que o objeto da ação não ataca



do INPI. Essa ação encontra-se, hoje, sob o exame de admissibilidade de Recurso Especial oferecido pela autora.

10. Vê-se, portanto, que a lide submetida ao Judiciário demonstra haver disputa de interesses no domínio da propriedade industrial, fato esse que pode, de alguma forma, indicar os motivos da falsidade apontada por Leandro Santoyo.

11. Entretanto, interesses privados à parte, o fato é que uma falsificação foi produzida e apresentada à autarquia. Essa conduta, como recomendado na Nota firmada pela CJCONS, deve ser noticiada à Polícia Federal, para verificar a pertinência de abertura de inquérito investigativo.

12. No orbe autárquico, entendo que tem lugar a abertura de procedimento preliminar pela Diretoria de Marcas, para saber se a conduta do servidor firmador do despacho de fl. 10, de fazer publicar, no mesmo dia de sua apresentação (29.04.08), a renúncia ao registro em causa, é prática comum e possível de ser adotada naquele órgão, porquanto, se assim não for, a singularidade do trato empregado está a requerer investigação mais aprofundada dos fatos, sob a fórmula de sindicância.

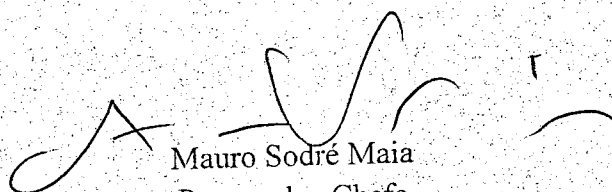
13. Entendo que o encaminhamento de notícia à Superintendência da Polícia Federal supre a outra proposta de encaminhamento ao Ministério Público Federal.

14. Com as presentes considerações, acordo com a Nota/INPI/PROC/CJCONS/nº 261/2008.

15. Nesse passo, inicialmente extraia-se cópia dos documentos que instruem o presente registro, que deverão ser submetidos através de ofício a ser encaminhado por esta Procuradoria à Superintendência da Polícia Federal. Diretoria de Marcas.

16. Após, à Diretoria de Marcas com as presentes recomendações.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2010.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe